



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352759-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BELISAME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.283.

Agravo de Instrumento 2352759-91.2024.8.26.0000.

Agravante: Belisame Participações e Empreendimentos Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ITIBI
– Exceção prévia de executividade rejeitada – Alegada nulidade de CDA, nulidade no procedimento administrativo por falta de notificação e prescrição – Impossibilidade de reconhecimento pela via estreita da exceção prévia de executividade, sob pena de ofender ao princípio do contraditório e ampla defesa – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹, rejeitou a exceção prévia de executividade por considerar que a CDA atende aos requisitos formais necessários à ampla defesa, bem como que a matéria referente à verificação da legalidade do processo administrativo dependeria de dilação probatória, não podendo ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade. A agravante alega nulidade do título executivo por indicar como exercício do fato gerador o ano de 2018, quitado antes do ajuizamento da ação, enquanto o Município afirma que o débito se refere ao exercício de 2013. Aduz ausência da notificação quanto à lavratura do auto de infração e a ocorrência de prescrição, daí propugnando pela reforma da decisão para ver acolhida sua objeção. Recurso processado e respondido.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

¹ Valor da causa em fevereiro de 2019: R\$ 67.225,45

Cuida-se de execução fiscal por dívida de ITBI, no valor de R\$ 67.225,45 (fevereiro de 2019), em que o juiz rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a CDA preenche os requisitos formais necessários à ampla defesa, bem como que a verificação da legalidade do processo administrativo dependeria de dilação probatória, não podendo ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade.

A Municipalidade sustenta que o débito quitado pelo contribuinte é distinto daquele cobrado na presente execução, uma vez que se refere à transferência de bens na constituição da empresa *Belisame Participações e Empreendimentos Ltda*, argumentando que o pagamento realizado no SQL 081.075.0031-8 diz respeito à conferência de bens na constituição da empresa *TIBC Administração de Bens Próprios e Participações Ltda*.

Admite-se exceção prévia de executividade em face de vício ou de outra matéria de ordem pública que possa ser reconhecida desde logo, de ofício, independente do contraditório e da ampla produção de provas. Fora daí o questionamento deve ser suscitado em ação declaratória ou em embargos à execução, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393)*. Como anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em “suas origens, esse mecanismo estava vinculado a matérias comprovadas de plano e, sobretudo, cognoscíveis de ofício: *A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial,*

somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode reconhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537j e STJ-RF 351/394: 4ª T., REsp 180.734). A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo” (RSTJ 163/356:4ª T., REsp 221.202, em “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor”, 44ª ed. Saraiva, nota 1c, ao art. 618, p. 805.

No caso, a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos expressos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80 e do art. 202, do CTN, nem comprovou de forma irretorquível erro na data do fato gerador do tributo, pois embora a CDA indique como exercício do fato gerador o ano de 2018, e o Município, em manifestação nos autos, tenha alegado que o débito refere-se ao fato gerador ocorrido em 2013, tal divergência, por si só, não compromete a validade formal do título executivo, devendo ser objeto de discussão em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.

Por fim, as questões suscitadas sobre prescrição e ausência de notificação, também não devem ser apreciadas em exceção prévia de executividade pois demandam dilação probatória e, portanto, devem ser deduzidas e comprovadas em embargos à execução fiscal, em que se observará o contraditório e a ampla defesa. Aliás, no que se refere à notificação da contribuinte, incide presunção *juris tantum*, cuja prova em contrário incumbe somente àquele que a alega, como já decidiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag: 1392278 MG 2011/0032853-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, data de Publicação: DJe 31/10/2012 - grifado).

Anote-se que, embora, a alegação de prescrição possa ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, no presente caso, tal questão demanda dilação probatória, porque se trata de integralização de imóvel ao capital social da empresa, em que pode ter havido o período de suspensão em razão da necessidade de análise da preponderância da atividade empresarial.

Daí por que, **nega-se provimento.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator